



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2021
()

Susta o Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.833¹, de 07 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 08 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

¹ DOU. Publicado em 08/10/2021 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 5

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218977800600>



* C D 2 1 8 9 7 7 8 0 0 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.299/2002, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 25/06/2018, se e quando for aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, poderá se materializar como um enorme retrocesso para a gestão responsável dos agrotóxicos no país. Espera-se um aumento desnecessário do consumo de venenos dos pontos de vistas ambiental, agronômico, econômico e, principalmente, da saúde. Se hoje o Brasil já é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, a situação resultante com a mudança pode se configurar como uma tragédia. A mudança proposta na legislação, se consumada, certamente acarretará danos à saúde e ao meio ambiente, com efeitos sobre a economia do país e à sociedade de um modo geral.

Realmente, a média anual de uso dos agrotóxicos no Brasil entre 2012 a 2014 totalizou 877.782 toneladas, de acordo com o atlas Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia de 2017, contabilizando: 334.628 toneladas no Centro-Oeste, 244.911 no Sul, 188.512 no Sudeste, 101.460 no Nordeste e 28.271 no Norte, sendo **em 2017, com cerca de 550 mil toneladas de ingredientes ativos, o Brasil alcançou o título de maior consumidor de agrotóxicos em volume de produto do planeta**, de acordo com os dados da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados apresentados em audiência de 2019 em Brasília².

Vale salientar que, mesmo ainda sem a aprovação da legislação proposta, as autorizações para importações de ingredientes ativos; permissões para a inclusão de manipuladores e formuladores de pesticidas; além da expedição de vários Atos de registros e solicitações recentes de pesticidas, muitos classificados como altamente ou extremamente tóxicos,³ **estão sendo emitidos, em um ritmo alucinante.**

2 <https://www.ecodebate.com.br/2020/11/16/veneno-a-nossa-mesa-o-brasil-e-o-pais-que-mais-consome-agrotoxicos/>

3 Diário Oficial da União.





Com efeito, nunca se aprovou tanto agrotóxicos e afins como no atual Governo do Brasil. Assim, tivemos em **2019 a aprovação de 474 registros** de agrotóxicos em **2020 chegamos a 493**, e, em **2021, tivemos 441** agrotóxicos aprovados até o dia 29 de setembro de 2021.

Um total de **1.408 produtos liberados, em plena Pandemia, em tão pouco tempo!!!**

Certamente, **não é a falta de agrotóxicos o gargalo do setor do agronegócio.**

Na realidade, trata-se de argumentação fragilizada e controversa, uma vez que, a realidade é bem outra. Temos muitos produtos registrados para uso no País, para as diversas culturas voltadas para a exportação e para diversas fitopatologias, inclusive, bem mais do que em países da União Europeia e dos Estados Unidos. Citando apenas o exemplo da soja, **temos 35 produtos aprovados no Brasil, dos quais, 26 já foram banidos do continente europeu.** Um absurdo que se repete para as culturas do café, citrus, cana-de-açúcar e milho⁴.

Certamente, em pouco tempo, perderemos, mais ainda, espaço neste competitivo mercado, da **exportação de commodities** simplesmente, por não ofertarmos produtos com certificação de origem e em total desarmonia com uma economia verde, e, principalmente, **por utilizarem, cada vez mais, pesticidas proibidos nos países importadores**⁵.

Esta proposição poderá, a qualquer momento, vir a ser pautada no Plenário da Casa.

Acontece que a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 6299 de 2002, às vésperas da realização da COP 26 em novembro na Escócia, poderia, arranhar, ainda mais, nossa imagem internacional.

Assim, optou-se por usar o **artifício de se promover algumas importantes alterações, que facilitem ainda mais, a liberação rápida e**

⁴ Carmo, D.A do. Revista Pensar Verde nº 28 Ano 7,pgs 12-19

⁵Carmo, D.A do. Revista Pensar Verde nº 28 Ano 7, pgs 12-19





perigosa de mais agrotóxicos no País, por meio da publicação do presente Decreto nº 10833/2021.

O assunto, pela sua potencialidade de agressão em termos de saúde pública e contaminação do meio ambiente demanda e precisa de discussões mais aprofundadas, ainda no âmbito do Parlamento Brasileiro, para conferir a toda a sociedade a segurança que demandamos e precisamos.

Assim, o Decreto ao dispor, por exemplo que as solicitações de registro, alterações de dados e outros trâmites referentes aos agrotóxicos possam ser publicadas de forma facultativa, ou no Diário Oficial da União ou no Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA), bem como obrigando, por exemplo, que informações de indeferimento de Registro Especial Temporário só sejam publicado no âmbito do SIA, **dificulta a obtenção da informação, comprometendo a transparência e o Princípio da Publicidade afeto à administração pública.**

Ao definir, no âmbito do artigo 86, que a destruição ou a inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente quando forem **identificados resíduos acima dos níveis permitidos ou aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado**, fica condicionada sempre que estes oferecerem **risco dietético inaceitável**, compromete a saúde pública, colocando mais um conceito, **risco inaceitável, totalmente subjetivo**, uma vez que os resíduos já estão acima dos níveis permitidos!

Nesta esteira e por oportuno, mister se faz colocar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que **se uma substância é considerada comprovadamente carcinogênica para animais, deve também ser tratada como tal para seres humanos, principalmente se também tem ação genotóxica (mutagênica, ou seja, apresenta mutações dos genes)**. Frequentemente considera-se que uma única molécula capaz de produzir efeito adverso, como câncer ou mutação genética, é suficiente para iniciar um processo que, progressivamente, pode levar ao efeito prejudicial observado. Por essa razão, não é possível demonstrar que existe um limite seguro de



* CD218977800600 *



exposição para um agente causador de câncer (carcinogênico) ou de mutação genética (mutagênico)⁶. Portanto, **não existe a possibilidade de estabelecer parâmetro de “risco inaceitável” para substâncias genotóxicas**,⁷ em quaisquer situações.

O Decreto ao se alinhar ao regulamento sobre os agrotóxicos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), da Organização das Nações Unidas, na realidade, “diminui” o real grau de nocividade do agrotóxico, haja vista, a substituição dos critérios de periculosidade unicamente pelo critério de risco, fazendo com que, produtos considerados, à luz da legislação vigente e do Princípio da Precaução, como extremamente perigosos, inclusive, sendo cancerígenos e mutagênicos, sobre o novo critério, possam a vir a ser registrados, em função, de, pelo critério de risco, não serem potenciais causadores de danos à saúde pública! Um absurdo!

Assim, acaba-se com o critério de Classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental, nos termos do art. 14, aumentando ainda mais os riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

No que tange aos prazos foram estabelecidos que os mesmos serão de 12 a 36 meses, sendo que, em alguns casos podem ser reduzidos para seis meses, objetivando, conforme argumento governamental, que a “aceleração vai favorecer agrotóxicos mais modernos e menos agressivos, substituindo tecnologias ultrapassadas mais rapidamente”, sem aquilatar o seu potencial real de corpos técnico disponível no âmbito do Ibama, da Anvisa e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por outro lado, o novo Decreto estabelece que para fins de registro, os produtos destinados exclusivamente à exportação **ficam dispensados da apresentação dos estudos relativos à eficiência agronômica, à**

⁶Organização Mundial da Saúde. Programa Internacional de Segurança Química. Substâncias químicas perigosas à saúde e ao ambiente. São Paulo: Cultura Acadêmica; 2008

⁷ALMEIDA, Mirella Dias et al . A flexibilização da legislação brasileira de agrotóxicos e os riscos à saúde humana: análise do Projeto de Lei nº 3.200/2015. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro , v. 33, n. 7, e00181016, 2017





determinação de resíduos em produtos vegetais e outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Neste ponto, negligencia-se, mais uma vez, tanto a saúde pública como o meio ambiente, pois não é o local de consumo final dos produtos destinado à exportação que é importante, mas sim, onde estão sendo produzidos, ou seja, no nosso País. Assim, se um produto for declarado para a exportação para determinado País, que demande a utilização de agrotóxicos já licenciados no mesmo, mas seguramente cancerígenos e mutagênicos, poderão, a princípio ser utilizados por aqui!

No âmbito do art. 31, promove importante e perigosa alteração, diminuindo a segurança, em termos da proibição de registros para os produtos que especifica, antes, estavam proibidos os **considerados teratogênicos, mutagênicos, mutagênicos**, os que promovem distúrbios hormonais, os que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes em laboratório com animais, e aqueles cujas características causem danos ao meio ambiente. Agora, somente serão considerados para fins de impeditivos de registro os produtos que apresentem **procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica** para fins de serem efetivamente considerados como **teratogênicos, cancerígenos e mutagênicos, facilitando que, produtos com estas características possam vir a ser registrados**, mesmo que proibidos/banidos em outros países.

Com efeito, a médica e pesquisadora da Fiocruz e Abrasco, **Karen⁸ Friedrich alerta** que o Decreto, flexibiliza o registro de pesticidas no país. Atualmente, substâncias que causam doenças como câncer, mutação genética e má formação fetal, à princípio, não têm seu uso e fabricação aprovados no Brasil. Com o decreto isso muda: caso seja possível determinar uma dose segura de uso e exposição, a substância pode ser permitida. “O que vamos ter **são produtos muito mais tóxicos, com um maior potencial de causar**

⁸ <https://reporterbrasil.org.br/2021/10/via-decreto-bolsonaro-altera-lei-dos-agrotoxicos-e-flexibiliza-aprovacao-dos-venenos/>





doenças, ou seja, vamos ter o aumento dos casos dessas doenças e mais pessoas expostas”, avalia.

Em tempo, destaca-se três pontos que hoje amplificam os riscos da utilização dos agrotóxicos: a) o Brasil realiza **pulverizações aéreas de agrotóxicos**, que devido à dificuldade em controlar as variáveis, como o vento, ocasionam dispersão destas substâncias pelo ambiente, contaminando amplas áreas e atingindo populações, b) a **concessão de isenções de impostos à indústria produtora de agrotóxicos**, incentivando cada vez mais o crescimento dessa indústria e c) o fato de o Brasil **permitir o uso de agrotóxicos já proibidos em outros países**⁹.

Por sua vez, o advogado **Leonardo Pillon**¹⁰ alerta que alguns artigos abrem margem para interpretações diversas, o que leva a insegurança jurídica. “**O texto parece propositalmente abrir margem para interpretações e aplicações que são contrárias à lei, que é superior em relação ao decreto**”.

Como pode o Decreto Regulamentar propiciar interpretações e aplicações contrárias à Lei, no caso a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989? **Isto conflita com o disposto no inciso V, do art. 49 da nossa Constituição Federal!**

Não é isto que a nossa Constituição clama e impõe, no âmbito do seu **art. 225**¹¹, ao enfatizar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Também outro dispositivo constitucional é duramente agredido, uma vez que, no âmbito do **Art.196**¹², estabelece que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

9 Carmo, D.A do. Revista Pensar Verde nº 28 Ano 7,pgs 12-19

10 <https://reporterbrasil.org.br/2021/10/via-decreto-bolsonaro-altera-lei-dos-agrotoxicos-e-flexibiliza-aprovacao-dos-venenos/>

11 https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_225_.asp

12 http://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/20anossus/legislacao/constituicao/federal.pdf





visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, o presente Decreto negligencia ambos os comandos destes dois dispositivos constitucionais, **ao colocar, literalmente, em risco, tanto a saúde pública como o meio ambiente, ao negligenciar importantes postulados no que tange ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.**

O Parlamento brasileiro não pode se eximir deste enfrentamento, mesmo porque **estamos ainda discutindo o Projeto de Lei nº 6.299/2002**, e nem ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolam seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, para, com responsabilidade preservar os direitos difusos de toda a sociedade em observância ao disposto nos artigos 196 e 225 da nossa Constituição,

Por tudo isto, o **Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, não deve e não pode prosperar, por limitar, à revelia da Constituição Federal, o direito de todos nós a um meio ambiente protegido e equilibrado, e o pleno direito a saúde, tendo acesso e consumindo alimentos livres de agrotóxicos.**

À luz de todo o exposto, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 14 de outubro de 2021.

**Célio Studart
PV/CE**

**Professor Israel Batista
PV/DF**



* C D 2 1 8 9 7 7 8 0 0 6 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Do Sr. Célio Studart)

Susta o Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins.

Assinaram eletronicamente o documento CD218977800600, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218977800600>